



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**Processo nº:** 438.627  
**Natureza:** Processo Administrativo  
**Exercício:** 1995  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Jequitaiá  
**Relator:** Conselheiro em substituição Licurgo Mourão

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se do Processo Administrativo em epígrafe.
2. Na manifestação anterior (fl. 252 e 253), este *Parquet* opinou pela aplicação de multa ao responsável à época e pelo ressarcimento dos valores referentes às despesas irregulares verificadas.
3. Em cumprimento à determinação de fl. 255, foram realizados novos cálculos da remuneração dos agentes políticos, tendo sido constatado que não há valores a serem restituídos.
4. Os autos vieram a este Ministério Público para nova manifestação.
5. Cumpre analisar a ocorrência do instituto da prescrição.
6. De acordo com a Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, “a pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme fixado para cada situação” (art. 110-B).
7. Dessa forma, os processos que forem autuados até 15 de dezembro de 2011 terão os seguintes prazos prescricionais:

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

8. Verificamos que neste processo houve a subsunção do caso em tela à norma acima mencionada. Restou, portanto, caracterizada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

9. Pelo exposto, por não se vislumbrar indícios de dano ao erário a serem apurados nesses autos, este Ministério Público de Contas opina pelo **reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição**, conforme o art. 118-A, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, e a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J, do mesmo diploma legal.

10. É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de março de 2015.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas